

O TRÂNSITO EM JULGADO PROGRESSIVO DAS DECISÕES DE MÉRITO - UMA VISÃO DA ÓTICA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Revista de Processo | vol. 202/2011 | p. 369 - 400 | Dez / 2011
DTR\2011\4988

José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Especialista e Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor de Processo Civil no Curso Dogma. Assistente do Prof. Nelson Nery Jr. na Graduação da PUC-SP. Advogado.

Área do Direito: Processual

Resumo: As presentes reflexões têm por objetivo examinar as discussões que giram em torno do pronunciamento jurisdicional que, sem encerrar a etapa de conhecimento do processo em primeiro grau de jurisdição, resolve parte do mérito da causa e de seus efeitos. Na tentativa de identificar os entendimentos que giram em torno da questão, tomaremos por base o posicionamento do STJ sobre o tema, para que possamos defender, ou não, a existência da figura da decisão interlocutória de mérito em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Decisão interlocutória de mérito - Trânsito em julgado - Coisa julgada material - Rescindibilidade

Abstract: The reflections here exposed have as their objective to examine the controversial question regarding the interlocutory injunction that decide the merit of the case until the sentence, and analyze the effects that these decision may bring to the civil procedure law. Case law of the STJ is also studied.

Keywords: Interlocutory injunction - Merit of the case - Res judicata - Standing to suit
Sumário:

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS – DELIMITAÇÃO DO TEMA - 2. A POSIÇÃO DO STJ – CONSOLIDAÇÃO DO SEU ENTENDIMENTO - 3. A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO - 4. CONCLUSÕES - 5. BIBLIOGRAFIA

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS – DELIMITAÇÃO DO TEMA

A proposta do presente estudo tem por objetivo levantar e discutir as problemáticas existentes em nosso sistema jurídico acerca dos efeitos da decisão do juiz que não encerra a etapa de conhecimento do processo em primeiro grau de jurisdição, mas que, não obstante, julga parte do mérito da demanda, com base em uma das hipóteses previstas no art. 269 do CPC (LGL\1973\5).

Para tanto, tomaremos como base a evolução do entendimento do STJ no que se refere ao tema do trânsito em julgado dos capítulos da sentença e o prazo para ajuizamento de ação rescisória nos casos em que contra um dos capítulos da sentença não se apresenta o recurso cabível.

Parece-nos que embora tenha o STJ ¹ consolidado o posicionamento no sentido de que não há de se falar em trânsito em julgado fracionado e que o prazo para o ajuizamento de ação rescisória somente se inicia depois de transitada em julgado a última decisão do processo, o assunto ainda necessita ser melhor explorado, principalmente quando presente uma decisão interlocutória de mérito.

O objetivo primordial do estudo, nesse sentido, é demonstrar que no processo civil brasileiro a decisão interlocutória proferida pelo juiz com base em alguma das hipóteses previstas no art. 269 do CPC (LGL\1973\5) é típica decisão de mérito e, conseqüentemente, apta a gerar os efeitos da coisa julgada material sobre a questão decidida, independentemente do resultado final da ação.



Para os fins do estudo, analisar-se-á a questão da recorribilidade da decisão interlocutória de mérito, o seu trânsito em julgado, bem como sua rescindibilidade.

Através de uma análise sistemática e crítica, objetiva-se entender a questão dos efeitos da decisão interlocutória de mérito do processo civil brasileiro, sustentando-se que nem sempre uma questão de mérito vem a lume através de uma sentença e que em determinadas oportunidades a decisão incidental poderá transitar materialmente em julgado, tornando a questão nela veiculada indiscutível no mundo fenomênico, salvo se atingida pela procedência de ação rescisória, ajuizada no biênio seguinte ao seu trânsito em julgado.

O presente trabalho manifesta opinião contrária a assumida pelo STJ, o que desde já é importante destacar.

O estudo proposto justifica-se, pois, como meio de esmiuçar conceitos processuais e entendê-los dentro de um sistema uno e indivisível que é o Código de Processo Civil (LGL\1973\5), com fito de afastar a possibilidade de interpretar-se o processo civil com pouco rigorismo técnico processual.

Portanto, o objetivo é estudar o tema proposto para demonstrar que no processo civil brasileiro, pelas suas próprias características e sistemática, uma decisão interlocutória de mérito transitada em julgada gera efeitos imutáveis, se não forem cassados através da competente ação rescisória proposta no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão interlocutória em si, eternizando-se no tempo.

2. A POSIÇÃO DO STJ – CONSOLIDAÇÃO DO SEU ENTENDIMENTO

Antes de nos debruçarmos sobre o tema principal do trabalho, essencial se faz compreender a posição do STJ acerca do trânsito em julgado das decisões de mérito, bem como o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, nas hipóteses legalmente previstas no art. 485 do CPC (LGL\1973\5).

Após diversos julgados ² no sentido de perfilar posicionamento a favor da progressividade do trânsito em julgado material, com prazos distintos para o ajuizamento de tantas ações rescisórias quantas decisões de mérito transitadas em julgado houvesse no curso do processo, o STJ mudou de posição e, hodiernamente, passou a defender posição oposta.

A controvérsia tomou corpo com o julgamento, pela Corte Especial do STJ, dos EDiv em REsp 404.777/DF, no qual se decidiu que “o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa”, conforme aresto que segue:

“Processual civil. Embargos de divergência no recurso especial. Ação rescisória. Prazo para propositura. Termo inicial. Trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. Arts. 162, 163, 267, 269 e 495 do CPC (LGL\1973\5).

– A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

– Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

– Consoante o disposto no art. 495 do CPC (LGL\1973\5), o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

– Embargos de divergência improvidos.”

Referido posicionamento contrariou grande parte da jurisprudência do próprio STJ, além da posição de respeitada doutrina, que sustenta, ainda, a possibilidade de formação

progressiva da coisa julgada.

E o entendimento do STJ se fortaleceu de modo que houve a edição da Súmula 401, nos seguintes termos: “ O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial” (nossos grifos).

Os seguintes arestos embasaram a edição do Enunciado em tela:

“Do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Termo a quo. Trânsito em julgado da decisão proferida sobre o último recurso interposto, ainda que discuta apenas a tempestividade de recurso. Precedentes. Embargos rejeitados.

I – Já decidiu esta C. Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II – Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo – existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

(...)

VI – Embargos de divergência rejeitados.”³

“Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Demonstração do dissídio demonstrada. Ação rescisória. Biênio decadencial. Contagem do prazo. Termo inicial. Dia seguinte à data do trânsito em julgado. Inteligência do art. 495 do CPC (LGL\1973\5). Precedentes.

1. Os embargos de divergência visam a que o STJ como órgão máximo da uniformização jurisprudencial nacional não revele antinomias na apreciação das questões submetidas ao seu crivo, máxime teses de mérito, de regra aventadas em recurso especial, mercê de as mesmas poderem estar eclipsadas em causas de competência originária ou recursal, por isso que essa forma de impugnação uniformizante pode abarcar agravos regimentais de mérito, liquidações de sentenças, recursos ordinários constitucionais ou ações rescisórias com teses contrastantes.

2. In casu, há divergência entre arestos proferidos em ações rescisórias e entre agravos regimentais de mérito e recurso especial, por isso que conhecidos os embargos de divergência.

3. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no art. 495 do CPC (LGL\1973\5) que assim dispõe, verbis: ‘O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão’.

4. Deveras, a decisão transita em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso. Sob esse enfoque di-lo o art. 467 – ‘Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário’.

5. Consectariamente, é mister aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito para que se possa inaugurar o prazo decadencial da ação autônoma de impugnação, razão pela qual, uma decisão não pode ser considerada transitada em julgado se ainda potencialmente passível de recurso. É dizer: subjaz juridicamente impossível que o prazo

da ação rescisória inicie-se no mesmo dia em que a decisão transita em julgado.

6. A fortiori, irrefutável a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado (Precedentes: AgRg no Ag 175.140/GO, 3.ª T., j. 22.05.2001, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 11.06.2001, p. 199; AR 377/DF, 3.ª T., j. 26.02.2003, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.10.2003, p. 225; REsp 12550/SP, 4.ª T., j. 08.10.1996, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 04.11.1996, p. 42475) (...)."⁴

"Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo a quo. Trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento. Certidão não comprobatória da data do efetivo trânsito em julgado.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC (LGL\1973\5)).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória julgada improcedente."⁵

"Processual civil. Ação rescisória. Prazo. Súmula 343 (MIX\2010\2068) do STF. Ofensa a preceito normativo constitucional. Administrativo. Cartório. Serventuário substituto. Titularidade de serventia. Art. 208 da Constituição de 1967. Vacância do cargo após a Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito adquirido.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que somente se considera caracterizado o trânsito em julgado e, portanto, iniciado o prazo para propositura da ação rescisória, quando já não for cabível qualquer recurso (EREsp 404.777/DF, Min. Peçanha Martins, DJ 11.04.2005).

2. Não se aplica a Súmula 343 (MIX\2010\2068) do STF em ações rescisórias fundadas em ofensa a preceito normativo constitucional, ainda mais quando o acórdão rescindendo contraria precedentes do STF. Precedentes: EREsp 391.594/DF, Min. José Delgado, DJ 30.05.2005; EREsp 608.122, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.05.2007).

3. O substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade, nos termos do art. 208 da Constituição de 1967, se a vacância do cargo ocorreu já na vigência da atual Constituição, cujo art. 236, § 3.º, condicionou o ingresso na atividade notarial e de registro, à prévia aprovação em concurso público. Precedente do STF: RE 182.641-0, 1.ª T., Min. Octavio Gallotti, DJ 15.03.1996. Precedentes do STJ: RMS 21547/PR, 1.ª T., Min. José Delgado, DJ 11.10.2007; RMS 13173/MG, 1.ª T., Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007; RMS 22132/PI, 2.ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.03.2007; RMS 13636/MG, 1.ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.02.2007; RMS 21044/RS, 1.ª T., Min. Luiz Fux, DJ 01.03.2007; RMS 14246/MG, 5.ª T., Min. Laurita Vaz, DJ 01.08.2006.

4. Ação rescisória procedente."⁶

"Recurso especial. Ação rescisória. Decadência do direito ao ajuizamento da ação. Art. 495 do CPC (LGL\1973\5). Ofensa ao art. 535, II, do CPC (LGL\1973\5). Inocorrência. Termo inicial do biênio decadência. Transito em julgado da ação. Recursos especial e extraordinário. Inadmissão. Intempestividade. Não podem obstar o trânsito em julgado da ação. Precedente da 1.ª Seção.

1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Precedente: EREsp 341.655/PR, Corte Especial, DJU 04.08.2008.



2. 'Consoante o disposto no art. 495 do CPC (LGL\1973\5), o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa' (REsp 404.777/DF, Corte Especial, DJU 11.04.2005).

3. A inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes da 1.ª Turma: REsp 917.671/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007 e REsp 544.870/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.12.2004 (...)."⁷

Antes de entrarmos nos contornos que nos revelarão que a melhor técnica processual sugere posição contrária a firmada pela STJ, mister entendermos as razões pelas quais este firmou a posição exposta acima.

Isso, pois, o ponto nodal para o presente estudo repousa na afirmação do STJ no sentido de que só há de se falar em coisa julgada material a partir do trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida no processo e, conseqüentemente, o prazo previsto no art. 495 do CPC (LGL\1973\5) contar-se-ia deste mesmo momento processual.

Em outras palavras, para o STJ antes da última decisão de mérito no processo, não haveria a formação da coisa julgada material, inexistindo, pois, objeto a ser rescindido.

Tendo como base a lição de Cândido Rangel Dinamarco, sabe-se que cada uma das deliberações da sentença, assim entendidas como ordens ou mandamentos contidos em sua parte dispositiva, configura uma unidade elementar autônoma do decisório e está direcionada à solução, por critérios próprios e independentes, dos problemas arrolados em juízo. Cada uma dessas unidades elementares autônomas, expressa uma deliberação específica e configura, em si, um capítulo de sentença.⁸

Assim, uma sentença pode conter mais de um capítulo, sendo que caso um deles analise o mérito da causa e não sofra a impugnação recursal devida, para o posicionamento do STJ, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória contar-se-á do trânsito em julgado da última decisão do processo e não da decisão que resolver este capítulo da sentença.

Isso, porque o referido Tribunal entende que até esse momento sequer há de ser falar em trânsito em julgado material.

Não obstante, mesmo entendendo que a "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa",⁹ o STJ posicionou-se no sentido que mesmo que haja questões de mérito analisadas fora da sentença, essas decisões, proferidas fora do momento final do processo, seriam partes indissociáveis de um todo, denominado de sentença, esta, sim, una e indivisível, considerada apta a gerar a coisa julgada material.

Nas palavras do Min. Franciulli Netto (relator do EDiv em REsp 404.777/ DF), "havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva".¹⁰

A coisa julgada material se forma, de acordo com essa orientação, somente quando a última decisão proferida no processo se torna irrecorrível (seja porque se esgotaram os meios recursais previstos em lei, seja porque transcorreu in albis o prazo recursal do último capítulo decidido na lide), reunindo-se, nesse momento, todos os capítulos discutidos ao longo da marcha processual.

Parece, pois, que o STJ entende que a extinção do processo pelo trânsito em julgado da última decisão é um requisito para a formação da coisa julgada material.¹¹

Antes desse momento, todas as questões de mérito decididas definitivamente, tornam-se imutáveis somente dentro daquele mesmo processo, pois, contra elas,



opera-se exclusivamente a coisa julgada formal, ou como preferem alguns doutrinadores,¹² opera-se a preclusão (temporal, lógica ou consumativa).

A sentença por ser una e indivisível, só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível no processo, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso. Impossível, assim, na visão do STJ, conceber-se da existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo.

A conclusão, ao contrário senso, da posição do STJ é de que só transita materialmente em julgado a decisão no dia subsequente ao último dia para a interposição do último recurso previsto em lei contra a última decisão de mérito proferida no processo, independentemente do número de decisões proferidas e impugnações efetivadas em seu curso.

Quer dizer, se houver mais de um capítulo de mérito na sentença e contra apenas um deles houver a interposição de recurso, os demais não transitarão materialmente em julgado até a resolução da controvérsia instaurada em relação ao capítulo recorrido.

Verifica-se que os fundamentos da posição do STJ sustentam-se em duas bases. A primeira delas diz respeito à unicidade do processo, ou seja, no fato da ação ser una e indivisível. Já a segunda decorre da interpretação do que significa a coisa julgada formal e material e o momento em que cada uma delas se opera.

De uma maneira geral, entendeu-se que dos conflitos de interesses podem muito bem serem instauradas diversas lides, tantas quantas forem os pedidos formulados pela parte. Entretanto, efetivado vários pedidos em um único processo, uma única sentença deverá ser proferida, sob pena de violar a unicidade processual. Isso porque, se "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa",¹³ não se pode conceber a existência de várias sentenças. A sentença seria, portanto, necessariamente, única.¹⁴

Por outro lado, nas palavras do Min. Franciulli Netto, coisa julgada material só ocorre com a resolução final e completa da lide, com a reunião de todos os seus "capítulos", assim considerados partes indissociáveis de um todo único, extinguindo-se o processo como um todo.

Dessa ótica, a coisa julgada material seria a qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos, se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre ao Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia dos homens.¹⁵

Portanto, antes de julgados todos os capítulos da sentença, resolvendo-se a lide como um todo, haveria apenas coisa julgada formal, impedindo as partes de questionarem os capítulos não recorridos. A coisa julgada material, contudo, apenas se formaria a posteriori, no final de todos os julgamentos.

E essa posição espalhou-se nas Turmas do STJ, como se depreende do voto do Min. Gilson Dipp, quando do julgamento dos EDiv em REsp 441.252/CE, cuja ementa acima já se transcreveu. Para referido Ministro: "Após longo debate sobre a hipótese de trânsito em julgado, diversos para os respectivos capítulos da sentença, consolidou-se o entendimento, nos termos do voto-mérito proferido pelo Min. Francisco Peçanha Martins, de que é impossível conceber--se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo".

Inobstante a firme tendência jurisprudencial nesse sentido, não nos parece a melhor interpretação.

Como salienta Luís de Carvalho Cascaldi, temos que:



“Parte da doutrina entende que a coisa julgada material é qualidade afeta a toda e qualquer decisão de mérito, proferida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não mais sujeita a recurso. Ou seja, é o efeito decorrente da irrecorribilidade da questão de mérito decidida. Assim, uma vez decidida a matéria de mérito de forma definitiva (não mais sujeita a recurso), por mais que a ação continue com relação a outra ou outras questões de mérito, aquela primeira terá sido alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, pois não poderá ser rediscutida novamente, seja nesse ou em outro processo.”¹⁶

De fato, podemos entender que a coisa julgada material não está, em nosso ordenamento jurídico, condicionada a qualquer outro requisito para sua formação senão ao próprio tempo, quer dizer, ao transcurso do prazo para impugnação da decisão que analisou o mérito da causa, mesmo que parcialmente.

Conforme ensinamento de Enrico Tullio Liebman a coisa julgada não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando, é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato. Essa imutabilidade característica do comando, nos limites em que é disciplinada pela lei, opera, não já em face de determinadas pessoas, mas em face de todos os que no âmbito do ordenamento jurídico têm institucionalmente o mister de estabelecer, de interpretar ou de aplicar a vontade do Estado, não se excluindo o próprio legislador, que não poderá por isso mesmo mudar a norma concreta da relação, a qual vem a ser estabelecida para sempre pela autoridade da coisa julgada.¹⁷

Podemos entender, pois, conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, e na esteira da doutrina de Liebman, que coisa julgada material é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nem a remessa necessária.¹⁸

Referido conceito não se confunde com o de trânsito em julgado, sendo este, na verdade, um pressuposto da coisa julgada.

Conforme ensina Sidney Pereira de Souza Jr., quando não couber mais recurso contra uma decisão judicial afirma-se que houve o trânsito em julgado. De modo que, esgotadas as possibilidades de alteração da decisão judicial mediante mecanismos de insurgência dentro do processo na qual ela foi proferida, excetuadas as hipóteses de reexame necessário, ocorre o trânsito em julgado e, por consequência, forma-se a coisa julgada material.¹⁹

Assim, uma coisa é o trânsito em julgado, outra é a coisa julgada.

E como já dito, o ordenamento jurídico não prevê o requisito imposto pela interpretação do STJ para a formação da coisa julgada. Isso, pois, não há previsão legal no sentido de que mister a resolução do último recurso interposto no processo, mesmo havendo outras decisões de mérito já transitadas em julgado, para a ocorrência da coisa julgada material.

Tomando como base os ensinamentos de Nelson Nery Jr.,²⁰ podemos assinalar que os únicos requisitos para a ocorrência da coisa julgada material são: (a) decisão de mérito; e (b) trânsito em julgado desta decisão de mérito.

Vê-se, por conseguinte, que a formação da coisa julgada não está condicionada a extinção do processo e, data venia, qualquer interpretação nesse sentido afronta a melhor técnica processual sobre a matéria.

E complementando os requisitos já citados, podemos elencar outros dois, quais sejam: (a) o provimento há de ser jurisdicional, ou seja, emanado do Poder Judiciário, porquanto decisão administrativa não ser apta a ensejar a imutabilidade da questão; e



(b) seja o mérito analisado em cognição exauriente, ou seja, a decisão não pode ter natureza processual, tal como a que analisa a tutela antecipada, ou seja, revogável a qualquer momento.²¹

Portanto, qualquer que seja o meio de veiculação da decisão de mérito, não sendo esta proferida por decisão processual (leia-se, precária), e uma vez ocorrendo o trânsito em julgado, inafastável a ocorrência da coisa julgada material de imediato. Trata-se, no direito processual civil brasileiro, de uma verdadeira “mistura”, cuja reação é imediata e apta a gerar um resultado não condicionado a qualquer outro elemento, qual seja: a coisa julgada material.

Sobre o tema, precisas as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

“Podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma sentença só, os momentos em que cada um deles passa em julgado. Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes. Ela é sempre causada (a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo, mas quanto aos outros, não, ou (c) pela irrecorribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros.” E prossegue referido autor: “Se dentro do prazo um dos capítulos recorríveis vier a ser efetivamente impugnado por recurso, não o sendo o outro, ou outros, é claro que passam em julgado estes e não passa aquele; e isso tanto pode acontecer quando os diversos capítulos de uma sentença são desfavoráveis ao mesmo sujeito ou quando algum for favorável e outros, não.”²²

Portanto, com o trânsito em julgado de um dos capítulos da sentença, mesmo que o processo não se extinga, em virtude da prolongação da relação jurídica processual pela interposição de recurso contra outros capítulos, ocorrerá o trânsito em julgado da parte não impugnada, pois de fato não há qualquer outro elemento condicionador da situação em nosso ordenamento jurídico, formando-se, assim, a coisa julgada material.

Humberto Theodoro Júnior, dispõe, com precisão, que da autonomia (e não necessariamente independência), decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação. “(...) Muitas vezes os capítulos da sentença são não só autônomos, mas também independentes, de sorte a corresponder a objetos que poderiam ser tratados em ações separadas. Aí, sim, o trânsito em julgado de cada um deles ocorre com tal independência em face dos demais”.²³

E, de fato, assim nos parece necessário interpretar a questão, pois conforme pondera Sidney Pereira de Souza Jr., não faria sentido admitirmos a existência de sentença parcial no processo (o que chamamos de decisão interlocutória de mérito, conforme adiante visto) sem que ela pudesse restar acobertada pelo manto da coisa julgada. Seria o mesmo que garantir à parte o direito de ter um provimento jurisdicional célere e final em primeiro grau, sem, contudo, garantir a sua inalterabilidade ou imutabilidade, com o trânsito em julgado material.²⁴

E aí reside a forte crítica da doutrina sobre a posição do STJ, pois mesmo que se entenda que por uma questão de ordem prática o biênio para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão, de forma alguma há de se encampar a ideia de que o trânsito em julgado material somente ocorre a partir desse momento.

Como dito, o trânsito em julgado ocorre quando preenchidos seus requisitos, e, assim, a decisão jurisdicional de mérito, de cunho exauriente, transitada em julgada, é, per se,



apta a formar a coisa julgada material. Não há de se entender de outra forma, data venia.

Ovídio A. Baptista da Silva também se posiciona no mesmo sentido: "Com a sentença definitiva, esta a que se dá o nome de sentença parcial também produz coisa julgada e apenas da primeira se distingue por não encerrar inteiramente o procedimento. Tanto na sentença definitiva quanto na sentença parcial o juiz pronuncia-se sobre o *meritum causae* de tal modo que o ponto decidido não mais poderá ser controvertido pelas partes naquela reação processual e nem o julgado poderá sobre ele emitir um julgamento divergente, nas fases posteriores do procedimento".²⁵

Com o advento da coisa julgada material torna-se imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença, ou seja, sobre o ponto de mérito (art. 269 do CPC (LGL\1973\5)) analisado, não mais cabe discussão. A coisa julgada material, pois, objetiva em última instância a garantia da segurança jurídica das decisões jurisdicionais, apresentando-se como centro do direito processual civil, e possuir a força de criar a imodificabilidade, a intangibilidade da pretensão de direito material que foi deduzida no processo e resolvida pela sentença de mérito transitada em julgado.²⁶

E de acordo com Pontes de Miranda, há que se atentar para o momento em que o "ponto da decisão" que se pretende rescindir transitou em julgado, podendo haver tantas rescisórias quantos forem os "pontos" efetivamente decididos e transitados em julgado. Parte-se então do pressuposto de que é plenamente possível o trânsito em julgado progressivo ou parcial da sentença, de modo que todas as questões de mérito ("pontos") tratadas ao longo do processo, independente do momento em que se tornem irrecorríveis e indiscutíveis, fazem coisa julgada material e compõe, na sua individualidade, pressuposto da rescindibilidade.²⁷

Portanto, a coisa julgada material afeta toda e qualquer decisão de mérito proferida ao longo do processo, quando não mais sujeita a recurso. Uma vez decidida a questão de mérito, e não mais sujeita a recurso, por mais que o processo (relação jurídica) continue em razão de outras questões, quanto a parte não impugnada haverá, inexoravelmente, coisa julgada material formada, porquanto presentes os (únicos) requisitos legais para tanto.

Ademais, insta ressaltar que o processo em si não é, ao contrário do posto pelo STJ, uno e indivisível, sendo que é possível sim, o trânsito em julgado parcial, e como destaca Humberto Theodoro Júnior, não é o momento da decisão que determina a formação de coisa julgada formal ou material, mas sim o seu conteúdo. Sendo o seu conteúdo de mérito, há que se operar os efeitos da coisa julgada material, pois material é o plano em que ela se opera, já que poderá ser inclusive objeto de execução definitiva, que nada mais é do que a materialização da pretensão jurídica formulada.²⁸

Outro ponto nodal para a discussão apresentada, reside no fato de que a orientação do STJ de unificação do prazo para uma única ação rescisória esbarraria em um sério problema de competência.

Isso, pois, a unificação do prazo da rescisória, decorrente da formação de coisa julgada material somente no momento em que a última decisão de mérito se torna irrecorrível, afrontaria a competência absoluta dos tribunais para julgar a ação rescisória, uma vez que as Cortes Superiores não teriam competência para julgar as rescisórias dos julgados proferidos pelos Tribunais locais ou por magistrados singulares de primeira instância, por expressa vedação constitucional.²⁹

Nesse sentido, inobstante a maioria dos Ministros do STJ compartilharem do entendimento neste analisado, parte de seus Ministros divergem, conforme salienta o Min. Paulo Medina:

"A coisa julgada material resulta da conjugação da existência de decisão de mérito e do esgotamento dos recursos em relação à questão de mérito decidida, não se configurando



apenas quando julgado o último recurso pendente na causa, qualquer que seja a matéria por ele versada;

– A sentença, apenas do ponto de vista formal, é una e indivisível, podendo, no caso de cumulação de ações ou cumulação de pedidos, serem múltiplas as sentenças materialmente consideradas;

– A sentença de mérito, transitada em julgado, que faz coisa julgada material é rescindível, nos termos do art. 485 do CPC (LGL\1973\5), contando-se o prazo decadencial para a propositura da ação, do trânsito em julgado desta decisão que se pretende rescindir, ou seja, a que versou a questão objeto da rescisória;

– Havendo sucumbência recíproca (caso tratado) pode a sentença ser impugnada, mediante recurso, no todo ou em parte. Neste caso, rescindível será a sentença ou o acórdão que, por último, solucionou a lide no mérito, pois, nos termos do art. 512 do CPC (LGL\1973\5), o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido;

– Possível em que, numa mesma causa, duas ou mais decisões sejam rescindíveis, determinando a existência de prazos decadenciais diversos a serem observados na propositura da respectiva ação rescisória, o que não conduz a nenhum caos processual, sendo o ordenamento um todo harmônico e sistêmico, nele se encontrando a solução para as questões aparentemente incongruentes.

Posto isso, pedindo vênia aos eminentes Ministros da Turma para deles discordar, nego provimento ao recurso.”³⁰

E salienta-se que era esse o posicionamento majoritário do STJ, antes da edição da Súmula 401, entendimento este, como visto, tido por grande parte da doutrina com sendo o entendimento correto sobre a questão:

“Recurso especial. Civil e processual civil. Ação rescisória. Prazo para o ajuizamento. Termo inicial. Decadência. Questões autônomas em uma só decisão. Irresignação parcial. Trânsito em julgado da matéria não impugnada. Prazos distintos. Recurso não conhecido.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.

2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsito em julgado.

3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.

4. ‘Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide Pontes de Miranda, *Trat. da Ação resc.*, 5. ed., p. 353’ (*Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5), de José Carlos Barbosa Moreira, 7. ed., Forense, 1998, vol. V, p. 215, nota de rodapé n. 224).

5. Precedentes do STJ.

6. Recurso não conhecido.”³¹

“Processual civil. Agravo regimental. Recurso especial. Ação rescisória. Início do prazo

decadencial. Impugnação parcial. Coisa julgada.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, se a impugnação do decisum é parcial, forma-se a coisa julgada sobre o que não foi objeto do recurso, iniciando-se o prazo decadencial para a propositura da rescisória quanto a esta parte.”³²

“Ação rescisória. Termo inicial.

1. Transita em julgado a decisão que permaneceu irrecorrida, pouco importando, para efeito da contagem do prazo, que tenha havido recurso sobre parte que não é objeto da ação rescisória, assim, no caso, sobre custas e honorários, interposto pela ora ré.

2. Recurso especial conhecido e provido.”³³

Analisando o acórdão cuja ementa acima se transcreve, extrai-se do voto do Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

“(…) O que deve a Corte decidir é se não tendo havido recurso da parte sobre o mérito, mas, apenas, sobre custas e honorários, como contar o termo inicial, considerando o trânsito em julgado. O voto vencido entendeu que o prazo começou para a autora do trânsito em julgado da sentença e não do acórdão.

Com todo respeito aos que possam entender em sentido contrário, razão assiste ao voto vencido do Des. Oetterer Guedes. Vejamos. Dúvida não há, sobre o início da contagem do prazo decadencial a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Como ensina mestre Barbosa Moreira o prazo começa a correr, nos termos do art. 495 do CPC (LGL\1973\5), “no dia em que a sentença rescindenda (ou a parte rescindenda da sentença) transitou em julgado (não no dia em que ela foi publicada, podendo as datas coincidir ou não: vide, supra, o comentário n. 70 ao art. 485 e, infra, o comentário n. 147): se a res judicata se formou em momentos diferentes para os vários legitimados (v.g., porque a intimação da sentença não foi simultânea para todos), tem de apurar--se para cada um deles, em separado, o dies a quo”.

Dessa feita, parece-nos, pois, que a tendência da jurisprudência do STJ não caminha fidedigna com a melhor interpretação dos institutos processuais civil, de modo que cumpre a doutrina e aos estudiosos do direito chamar a atenção sobre a questão, de modo a prestigiar a boa técnica processual e forçar a revisão do assunto pelo Poder Judiciário.

A questão toma contornos ainda mais interessantes se analisadas da ótica da decisão interlocutória de mérito, como se passa a fazer.

3. A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Em linhas gerais, se focarmos nossas considerações sobre os provimentos jurisdicionais com caráter decisório de primeiro grau de jurisdição, observaremos que nosso ordenamento jurídico encampa duas modalidades de pronunciamento do juiz, dentre eles as sentenças e as decisões interlocutórias, conforme tipificado no art. 162, §§ 1.º e 2.º, do CPC (LGL\1973\5).

Antes da reforma imposta pela Lei 11.232/2005, sabe-se que o legislador utilizava-se apenas do caráter finalístico do ato para classificar os pronunciamentos do juiz em primeiro grau de jurisdição. Se a finalidade da decisão fosse extinguir o processo, estar-se-ia diante de uma sentença e se, ao contrário, o objetivo era decidir questão incidente no curso do processo, estar-se-ia em face de uma decisão interlocutória, pouco importando, pois, o conteúdo de um caso ou de outro.³⁴

E uma das razões do legislador para classificar o pronunciamento do juiz com base em sua consequência foi a eliminação das controvérsias que se instauravam sobre os



recursos cabíveis das decisões jurisdicionais na égide do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1939.

Isso porque, em 1973, o Min. Alfredo Buzaid ao criar o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) vigente, estabeleceu um sistema de íntima interdependência entre os pronunciamentos do juiz e os meios endoprocessuais de impugnação, de maneira que das sentenças – que constituíam as manifestações que punham termo ao processo – sempre caberia o recurso de apelação e contra as decisões interlocutórias – nas quais as questões incidentais eram resolvidas – caberia recurso de agravo.

Mas, com a reforma imposta pela Lei 11.232/2005, verificou-se que o legislador melhor entendeu por definir sentença como sendo o pronunciamento do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (LGL\1973\5), mantendo, entretanto, o conceito de decisão interlocutória como sendo o meio pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Através do novel dispositivo legal, o legislador assumiu, pois, expressamente, a vontade de classificar os atos decisórios do juiz com base em seu conteúdo, afastando, a priori, o até então utilizado critério finalístico.

Mas, mesmo diante da opção do legislador moderno, para entendermos corretamente as espécies dos atos decisórios do juiz e classificá-los de acordo com a sistemática do processo civil, mister irmos além do que resta literalmente tipificado no art. 162 do CPC (LGL\1973\5).

Não obstante conceituada doutrina defender que o legislador andou bem ao estabelecer o conteúdo como critério classificatório do ato, a maior parte da doutrina, à qual nos filiamos, não entende ser possível afastarmos o critério finalístico do ato para sua classificação, mormente diante do sistema do Código de Processual Civil brasileiro, bem como levando em consideração que o próprio § 2.º do art. 162 do CPC (LGL\1973\5) não sofreu qualquer modificação.

Conforme afirma Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O pronunciamento do juiz só será sentença se: (a) contiver uma das matérias previstas no art. 267 ou 269 do CPC (LGL\1973\5) (art. 162, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)) e, cumulativamente, (b) extinguir o processo (art. 162, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5), a contrario sensu), porque se o pronunciamento for proferido no curso do processo, isto é, sem que lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo (art. 522 do CPC (LGL\1973\5)), sob pena de se instaurar o caos em matéria de recorribilidade desse mesmo pronunciamento.”³⁵

Cassio Scarpinella Bueno, posiciona-se no mesmo sentido:

“Por esta razão é que a interpretação do art. 162, § 1.º, no sistema processual civil, deve ser no sentido de que a sentença, para os fins presentes, é ato que encerra a ‘etapa’ de conhecimento, a ‘etapa cognitiva’ na primeira instância, ato do juiz que revela que não há mais qualquer atividade jurisdicional a ser desenvolvida naquele caso com vistas ao reconhecimento do direito, é dizer, com relação à sua declaração ou, quando menos, à constatação de que não há condições mínimas para que se dê aquele reconhecimento. (...) É, portanto, insuficiente que o art. 162, § 1.º, refira-se a sentença como ato que tenha como conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 ou 269.”³⁶

Assim, entendemos que não obstante a opção legislativa evidenciada com a Lei 11.232/2005, nem todas as decisões que tenham como matéria alguma das hipóteses contidas nos arts. 267 e 269 do CPC (LGL\1973\5), serão sentenças.

Independentemente, pois, do conteúdo do ato, desde que este não encerre a fase cognitiva da etapa de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, o mesmo deve ser conceituado como decisão interlocutória, apesar da expressa dicção do art. 162, § 1.º,



do CPC (LGL\1973\5).

Destaca-se, ainda, que não obstante doutrinadores renomados que encampem a tese de sentença parcial, entendemos que sentença, por sua própria finalidade, nunca pode ser cindida, sendo sempre ato singular do juiz proferido no momento do encerramento da etapa de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

Sidney Pereira de Souza Jr.,³⁷ em obra específica sobre o tema, salienta que é uma tendência do processo civil encampar a ideia de sentença parcial. Para referido autor, para que a sentença seja total, é necessário que a mesma encerre a fase de conhecimento. Por sua vez, a sentença parcial seria aquela que decide parte da demanda, sem por termo a fase de conhecimento.

Preceitua o autor que a denominação de sentença parcial é fruto de mera percepção de que não é sentença total porque não houve o julgamento de todas as demandas existentes no processo, de modo a propiciar o encerramento da fase de conhecimento.³⁸

Em que pese a grandiosidade da posição do referido processualista, e de tantos outros que assim entendem, somos da posição de que o que é tratado sob o nome de "sentença parcial" é, na verdade, uma decisão interlocutória de mérito. Isso, pois, se o próprio sistema oferece previsão quanto ao pronunciamento que analisa o mérito, mas não encerra a fase cognitiva, não cumpre ao interprete modificar a qualificação jurídica do ato.

Ademais, para nós, o ato sentença é uno e ocorre apenas uma vez no processo de conhecimento, sendo pronunciamento jurisdicional qualificado. Antes da sentença, qualquer decisão que analise o mérito da causa é uma decisão interlocutória de mérito e não, como preferem alguns, sentença parcial.

Para o propósito do estudo em questão, afastamos, pois, a possibilidade da existência de múltiplas sentenças em um mesmo processo, eis que sentença, pela sua própria natureza, necessita ser entendida, também e principalmente, de acordo com o caráter finalístico.

Conforme conceitua Ovídio Araújo Baptista da Silva:

"Se toda sentença deverá possuir a virtude de ser definitiva, enquanto provimento satisfativo (declaratório) do direito, é forçoso concluir que os provimentos que não sejam finais, sentenças não serão."³⁹

Uma vez entendida a sentença como sendo a ato do juiz que tenha o conteúdo expresso no art. 162, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5), mas que também, simultaneamente, encerre a fase de conhecimento do processo em primeiro grau de jurisdição, mister admitirmos que nos casos em que o juiz decida alguma questão sem por termo ao processo, estaremos diante de uma decisão interlocutória.

Isso, pois, como frisam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,⁴⁰ "somente pode haver uma sentença válida proferida em cada processo ou fase processual de conhecimento. (...) Assim, quando houver pronunciamento judicial que contenha uma das matérias dos arts. 267 e 269 do CPC (LGL\1973\5), que não extinga o processo nem a fase processual de conhecimento, esse ato é decisão interlocutória e como tal agravável".

Assim, tem-se que o direito vigente oferece uma conceituação geral pela qual se pode concluir que sentença é o ato através do qual o juiz encerra o processo (ou mais tecnicamente, o processo de conhecimento em primeiro grau de jurisdição), decidindo ou não o litígio nele existente.

Essa decisão interlocutória poderá possuir como objeto qualquer das matérias veiculadas nos arts. 267 e 269 do CPC (LGL\1973\5), não sendo estas, pois, exclusivamente



destinadas às sentenças.

Assim, como orientação do trabalho proposto, forçoso admitir que em todos os casos em que o juiz, a despeito de não por termo ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, decidir questão de mérito no processo (art. 269 do CPC (LGL\1973\5)), estaríamos diante de um julgamento de parte da lide, não através de uma sentença (parcial), mas, sim de decisão interlocutória (de mérito).

A problemática em se classificar os pronunciamentos do juiz, para os propósitos deste estudo não repercute consequências apenas no sentido de se admitir que uma decisão interlocutória possa conter matéria de mérito da demanda, mas, principalmente, sobre os efeitos que essa decisão terá para a sorte dos litigantes.

De acordo com o art. 467 do CPC (LGL\1973\5), a coisa julgada material é a situação jurídica que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Conforme entende grande parte da doutrina, a coisa julgada material não é propriamente um efeito da sentença de mérito, mas, sim, um de seus atributos, alcançado quando a sentença de mérito obter sua preclusão processual máxima.

Com o advento da coisa julgada material torna-se imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença, ou seja, sobre o ponto de mérito (art. 269 do CPC (LGL\1973\5)) analisado, não mais cabe discussão. A coisa julgada material, pois, objetiva em última instância, a garantir da segurança jurídica das decisões jurisdicionais, apresentando-se como centro do direito processual civil, e possuir a força de criar a imodificabilidade, a intangibilidade da pretensão de direito material que foi deduzida no processo e resolvida pela sentença de mérito transitada em julgado.⁴¹

Importante destacarmos, entretanto, que a coisa julgada material pode advir de outros atos decisórios do juiz que não sejam sentenças, desde que o mérito deduzido no processo seja analisado e atingido pela coisa julgada formal.

Assim, a decisão interlocutória proferida com base no art. 269 do CPC (LGL\1973\5), por conter matéria do mérito posto em juízo, uma vez atingida pela preclusão máxima, ou seja, uma vez imodificável através de recursos, é apta a transitar em julgado e gerar a coisa julgada material sobre a questão decidida, a qual não mais será alterada no mundo fenomênico.

Dessa feita, a coisa julgada material não é só atributo, característica da sentença de mérito, mas de toda e qualquer decisão que analise e julgue o mérito da pretensão da parte veiculada em juízo, mesmo que através de decisão interlocutória.

Ademais, se buscarmos ajuda à vasta doutrina que analisa a ação rescisória, facilmente verificaremos que doutrinadores de renome são firmes na tese de que a ação rescisória, a despeito da literalidade do art. 485 do CPC (LGL\1973\5), é exercitável contra sentença, acórdão ou mesmo decisão interlocutória que tenha analisado questão processual de mérito.

Nesse diapasão, Nelson Nery Junior explica que a correta interpretação que se deve ter do art. 485 do CPC (LGL\1973\5) é entender sentença como ali exposto como sendo "decisão": assim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer através de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade da coisa julgada é rescindível através da ação autônoma regulada no art. 485 do CPC (LGL\1973\5).⁴²

No mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim salienta que a expressão "sentença" contida no art. 485 do CPC (LGL\1973\5) deve ser interpretada "extensivamente, abrangendo também os acórdãos ou qualquer outra decisão interlocutória, desde que haja percutido o mérito".⁴³ E essa também é a posição de José Carlos Barbosa Moreira,⁴⁴ para o qual



deve ser incluído no conceito de “sentença” do art. 485 do CPC (LGL\1973\5), todo e qualquer pronunciamento, seja ele despacho, decisão interlocutória, sentença, acórdão, decisão monocrática, desde que tenha julgado propriamente o *meritum causae*.

Utilizando-se de uma técnica interpretativa reversa dos conceitos acima expostos pelo ilustre processualista, temos que a expressão sentença contida no art. 467 do CPC (LGL\1973\5) também deve ser entendida como “decisão”, sendo totalmente plausível a afirmação de que a matéria veiculada na decisão interlocutória de mérito (art. 269 do CPC (LGL\1973\5)), desde que conquiste a preclusão máxima, é capaz de gerar coisa julgada material e, portanto, tornar-se indiscutível dentro e fora do processo em que foi ventilada.

Portanto, a decisão interlocutória de mérito é ato existente em nosso ordenamento jurídico e se mostra, *data venia*, o mais qualificado para expressar o que outros denominam como sendo “sentença parcial”.

Nesse sentido, aduz Nelson Nery Junior, que em verdade, o fundamental é mesmo o conteúdo de mérito, pouco importando a forma como se deu (decisão interlocutória, sentença ou acórdão).⁴⁵

É possível, pois, que determinados capítulos do mérito sejam eventualmente apreciados no curso do processo, isto é, por decisões interlocutórias. Ou seja: o julgamento de cada capítulo ganha autonomia, de tal sorte, inclusive, que o trânsito em julgado passa, no fracionamento, a se operar em momentos distintos, com implicações importantes.⁴⁶

E Luiz Eduardo Ribeiro Mourão partilha do mesmo entendimento: “Assim, com base no conceito de sentença por nós adotado, concluímos que tanto as decisões interlocutórias como as sentenças têm aptidão para serem revestidas da autoridade da coisa julgada, seja essa formal ou material”.⁴⁷

Podemos citar, a título de exemplo, uma série de decisões que processualmente devem ser qualificadas como interlocutórias de mérito.

Isso ocorre com: (a) o julgamento parcial da lide, com base no art. 285-A do CPC (LGL\1973\5), em processo que contenha ações cumuladas; (b) o reconhecimento da prescrição de uma das pretensões dos autos expostas na petição inicial;⁴⁸ e (c) indeferimento parcial da petição inicial que contenha ações cumuladas de anulação de negócio jurídico por fraude contra credores e indenização por perdas e danos, por decadência da pretensão anulatória – o mérito da pauliana foi resolvido (art. 269, IV, do CPC (LGL\1973\5)).⁴⁹

Outro exemplo bastante rico encontra-se nas hipóteses de julgamento antecipado de parte dos pedidos do autor, conforme previsto nos arts. 273, § 6.º c/c 330, I, do CPC (LGL\1973\5). Assim, se imaginarmos que “A” ingressou com ação de cobrança contra “B” exigindo-lhe o valor de R\$ 10.000,00, e que “B” em sede de contestação, repeliu apenas parte da dívida, está o juiz autorizado a emitir pronunciamento jurisdicional de mérito quanto a parte incontroversa, prosseguindo-se o processo em razão da quantia sobre a qual pende litígio.

Nesta situação, inobstante prever o art. 273, § 6.º, do CPC (LGL\1973\5) que se trata de suposta antecipação da tutela jurisdicional, o pronunciamento do juiz é definitivo, por se tratar de uma espécie de julgamento antecipado da lide, de acordo com a exegese do art. 330, I, do CPC (LGL\1973\5).

Trata-se, pois, de decisão interlocutória de mérito, exauriente e definitiva, que se não for atacada pelo recurso pertinente, transitará em julgado de imediato, formando-se a coisa julgada material.

A questão apresenta certa dose de instabilidade em sede de doutrina, mas parece-nos que com o tempo assenta-se a ideia de que inobstante a hipótese vir normatizada no



art. 273 do CPC (LGL\1973\5), não se trata de instituto da antecipação da tutela (instituto, pois, calcado em decisão processual e precária), uma vez que o disposto no art. 273, § 6.º, do CPC (LGL\1973\5) é verdadeira espécie de julgamento antecipado do feito (situação que repousa sobre uma decisão interlocutória de mérito, definitiva e exauriente).

Conforme posição de Cassio Scarpinella Bueno:

“Ao meu ver, o § 6.º do art. 273 cuida muito mais de uma técnica de desmembramento de pedidos cumulados ou de parcela deles do que, propriamente, de tutela antecipada. É como se, naqueles casos em que ele tem aplicação, houvesse uma verdadeira cisão de pedido, de parte deles ou de pedidos cumulados, uma, para usar expressão consagrada, verdadeira descomulação, parcial ou total, de ações.”⁵⁰

E a decisão interlocutória que julga parcialmente a demanda tem eficácia imediata, como se sentença fosse, e é ato apto a transitar materialmente em julgado.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery observam com acuidade a questão nos seguintes termos:

“Essa decisão, que só pode ser proferida a requerimento da parte, vale como título executivo e conserva sua eficácia, ainda que o processo seja extinto sem resolução de mérito. (...) Nessa parte, a decisão é de mérito e definitiva (julgamento antecipado da lide – art. 330 do CPC (LGL\1973\5)), motivo pelo qual subsiste, ainda que haja decisão diferente quanto ao restante do pedido (extinção com ou sem resolução de mérito).”⁵¹

Assim, a decisão interlocutória de mérito passa em julgado e torna-se imutável quando acobertada do manto da coisa julgada, independentemente de outro requisito. Aplica-se, aqui, o mesmo do já salientado quando aos requisitos para a formação da coisa julgada material da sentença.

Urge analisarmos, para os fins conclusivos do estudo, a maneira pela qual o operador do direito, eventualmente, pode rescindir referida decisão.

Mister frisarmos, nesse sentido, que considerando a possibilidade de existir em um determinado processo mais de uma decisão de mérito, interlocutória ou não, mais de uma ação rescisória deverá ser manejada, sempre com base no art. 485 do CPC (LGL\1973\5), para eventual desconstituição da coisa julgada material formada.

Assim, na esteira das lições dos ilustres processualistas Pontes de Miranda, José Carlos Barbosa Moreira e Humberto Theodoro Júnior, para fins deste estudo, não obstante a recente posição assumida pela Corte Especial do STJ,⁵² a ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito deve conviver com outras ações rescisórias eventualmente manejadas contra a sentença ou acórdão do mesmo processo.

Portanto, a decisão interlocutória de mérito transitada em julgado se dissocia do processo e assume caráter definitivo, com eficácia própria.

E mesmo entendendo o STJ que a “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”,⁵³ como visto, posicionou-se no sentido de que caso haja questões de mérito analisadas fora da sentença, essas decisões, proferidas fora do momento final do processo, seriam partes indissociáveis de um todo, denominado de sentença, esta, sim, una e indivisível em si mesma considerada e apta a gerar a coisa julgada material.

Portanto, para o STJ “havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva”.⁵⁴

Referida posição, como analisado e demonstrado acima se afasta, data venia, da melhor técnica processual, pois, repita-se, o ordenamento jurídico não prevê qualquer requisito



além dos já expostos acima para formação da coisa julgada material, tampouco qualquer espécie de condicionamento desta para fins de propagação de seus efeitos.

E corroborando com esse entendimento, posiciona-se Daniel Francisco Mitidiero:

“No que agora estritamente nos interessa, importa observar que não se trata, propriamente, de técnica antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, afeiçoando-se antes a expediente que se destina a resolver definitivamente um ou mais dos pedidos cumulados (ou tão somente parcela destes pedidos), com base em cognição exauriente, cuja decisão se mostra suscetível de lograr autoridade de coisa julgada. Em realidade, trata-se de verdadeira resolução parcial de mérito, configurando uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo.”⁵⁵

Nesse ponto, destaca-se, que a execução desta decisão interlocutória de mérito será definitiva, e isso exatamente em virtude deste comando de mérito transitar em julgado – “e formar coisa julgada material, independentemente de ser uma parte autônoma do todo (processo) e de não extinguir a fase de conhecimento”.⁵⁶

Outra conclusão inevitável é que o exercício de eventual ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito, bem como a fluência de seu prazo decadencial, ocorre a partir de cada pronunciamento e, não, conforme prestigia o STJ, apenas do trânsito em julgado da última decisão.

E tal conclusão parece-nos, de fato, refletir a intenção real do legislador. Conforme o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) Projetado, tem-se:

“Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas de urgência ou da evidência;
- II – o mérito da causa;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – a gratuidade de justiça;
- VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;
- VIII – a limitação de litisconsórcio;
- IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

O legislador previu, pois, expressamente, a figura da decisão interlocutória de mérito, e definiu-a como sendo um dos atos que legitima o interessado manejar o recurso de agravo de instrumento.

Em outras palavras, na sistemática recursal do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) projetado, a decisão interlocutória de mérito deve ser impugnada de imediato, exatamente porquanto apta a formar coisa julgada material parcial. Outra não seria a intenção do legislador, pois como se evidencia do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), as demais decisões interlocutórias não necessitam ser impugnadas, pois a



preclusão é diferida a momento posterior do processo. Tais decisões não necessitam ser impugnadas, pois não podem gerar, exatamente, a coisa julgada material.

E quanto ao prazo para o ajuizamento da ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito (e no mesmo sentido, contra capítulos da sentença), emprestamos, mais uma vez, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem, sem embargo da autoridade do STJ: (a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos; (b) todas as decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material; (c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma rescisória individualizada; e (d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão.⁵⁷

Tal entendimento parece-nos o mais acertado, até em virtude de que a decisão final pode não se referir à decisão interlocutória de mérito já transitada em julgado anteriormente.

Assim, admitida uma rescisória contra cada um dos pronunciamentos (decisões interlocutórias de mérito), o prazo decadencial contar-se-á do trânsito em julgado de cada decisão.

Como nota de finalização, destacamos que o rigorismo processual não é desmedido quando da ótica do assunto tratado, pois a função da coisa julgada material no estado democrático de direito justifica a necessidade de estabilização e cristalização das decisões de mérito tão logo estejam maduras para tanto, pois "o homem (...) para conviver com os demais, necessita de saber não são o que pode fazer, mas também o que esperar que os outros façam. E também precisa ter certeza de que os demais, se não agirem da maneira como devem, serão compelidos a proceder da maneira adequada. De um lado, impõe-se a certeza, quanto à ação que deve ser realizada, e por outro, a segurança quanto a que, necessariamente, as coisa se darão da maneira como devem ser. Se a situação fosse diferente, logo descambaríamos para o caos. Não haveria certeza em relação a nada".⁵⁸

4. CONCLUSÕES

1) O STJ após diversos julgamentos em sentido contrário, guinou posição para encarar a coisa julgada material como sendo a autoridade emanada apenas da resolução da última decisão do processo, afastando a orientação a favor da progressividade da coisa julgada;

2) Atualmente a posição do STJ é no sentido de que mesmo que haja questões de mérito analisadas fora da sentença, essas decisões, proferidas fora do momento final do processo, seriam partes indissociáveis de um todo, denominado de sentença, esta, sim, una e indivisível em si mesma considerada e apta a gerar a coisa julgada material. Dessa feita, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva;⁵⁹

3) Por conseguinte, para o STJ, o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial;

4) De forma crítica a referida posição, temos que não há de se falar em qualquer outro requisito para a formação da coisa julgada material de uma decisão de mérito, senão: (a) seja decisão jurisdicional de mérito exauriente; e (b) ocorra o trânsito em julgado desta decisão;

5) O pronunciamento do juiz só será sentença se contiver uma das matérias previstas nos arts. 267 ou 269 do CPC (LGL\1973\5) (art. 162, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)) e, cumulativamente, extinguir a fase de conhecimento do processo;

6) O pronunciamento do juiz que analisa o mérito, mas, que, inobstante, não encerra a



fase de conhecimento do processo é uma decisão interlocutória de mérito (e não sentença parcial como alguns preferem) e como tal, apta a produzir a coisa julgada material;

7) O legislador ordinário caminha por abraçar a tese nesta exposta, no sentido de que prevê no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) projetado, de forma expressa, tanto a decisão interlocutória de mérito, quanto a necessidade de sua impugnação imediata através de recurso de agravo de instrumento (art. 969, II, do CPC (LGL\1973\5) projetado), exatamente para afastar a ocorrência da coisa julgada material;

8) Ao longo de um mesmo processo, portanto, podem ocorrer duas ou mais resoluções de mérito, em momentos igualmente distintos;

9) Uma vez presente um dos motivos legalmente previstos de rescindibilidade da decisão de mérito transitada em julgado, para cada decisão será necessário o ajuizamento de uma rescisória individualizada, inobstante o posicionamento do STJ;

10) O prazo de decadência para o ajuizamento da ação rescisória terá de ser computado a partir do trânsito em julgado de cada decisão, seja ela interlocutória de mérito, capítulos da sentença, ou sentença de conteúdo único.

5. BIBLIOGRAFIA

Araújo, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva e rescisão parcial do mérito. Curitiba: Juruá, 2007.

Arruda Alvim, Eduardo. Direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

Arruda Alvim Netto, José Manuel de. Direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2001. Coleção: Estudos e Pareceres – II, vol. I.

_____. Manual de direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2005.

Arruda Alvim Wambier, Teresa; Medina, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 2003.

_____; _____. Processo civil moderno. São Paulo: Ed. RT, 2009.

Barbosa Moreira, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. V.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista do Advogado. n. 88. p. 97. São Paulo: AASP, nov. 2006.

_____. Temas de direito processual. 3.^a série. São Paulo: Saraiva, 1984.

Bedaque, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006.

Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. II.

_____. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). São Paulo: Saraiva, 2006. vol. I.

_____. Tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004.

Câmara, Alexandre Freitas. Ação rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Carneiro, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei 11.187/2005. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa; Nery Junior, Nelson (coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 10.



Cascaldi, Luís de Carvalho. O STJ e a rescindibilidade das sentenças complexas. Monografia do curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil, São Paulo, PUC, 2009.

Cavalcanti Filho, Theófilo. O problema da segurança no direito. São Paulo: Ed. RT, 1964.

Cherubini, Aluizio José de Almeida. Ação rescisória (art. 485, V, do CPC (LGL\1973\5)). Dissertação de Mestrado, São Paulo, PUC, 2004.

Didier Junior, Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. Revista de Direito Processual Civil. n. 26. p. 711-734. Curitiba: Gênese, out. 2002.

Dinamarco, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Fundamentos do processo civil moderno. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. vol. I.

_____. Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. vol. III.

_____. A reforma do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Dinamarco, Márcia Conceição Alves. Ação rescisória. São Paulo: Atlas, 2004.

Greco Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. II.

Liebman, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Marques, José Frederico. Manual de direito processual civil. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003. vol. II.

Mitidiero, Daniel. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa. Revista de Direito Processual Civil. n. 1. p. 36. Curitiba: Gênese, jan.-mar. 2004.

Mourão, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Nery Junior, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal (LGL\1988\3): processo civil, penal e administrativo. São Paulo: Ed. RT, 2009.

_____. Soluções práticas de direito – Direito processual. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. IV.

_____. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Ed. RT, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

_____; _____. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

_____; _____. _____. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

_____; _____. Constituição Federal (LGL\1988\3) comentada. São Paulo: Ed. RT, 2009.



Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado da ação rescisória. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

Rizzi, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: Ed. RT, 1979.

Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. I.

Silva, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1987. vol. I e II.

_____. Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Souza Jr., Sidney Pereira de. Sentenças parciais no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Theodoro Júnior, Humberto. A ação rescisória e os julgamentos fracionados do mérito da causa. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa et al (coords.). Direito civil e processo. Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Ed. RT, 2007.

_____. Curso de direito processual civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. I.

_____. _____. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. vol. I.

Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005. vol. I.

Yarshell, Flávio Luiz. Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005.

1 Cf. EREsp 404.777/DF, Corte Especial, j. 03.12.2003, rel. Min. Fontes de Alencar, rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins.

2 Nesse sentido REsp 267.451/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direitos; REsp 283.974/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 363.568/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 212.286/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido.

3 STJ, EREsp 441.252/CE, Corte Especial, j. 29.06.2005, rel. Min. Gilson Dipp.

4 STJ, EREsp 341.655/PR, Corte Especial, j. 21.05.2008, rel. Min. Luiz Fux.

5 STJ, AR 1.337/GO, 3.ª T., j. 22.10.2008, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

6 STJ, AR 3.378/SP, 1.a T., j. 13.08.2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki.

7 STJ, REsp 841.592/DF, 1.a T., j. 07.05.2009, rel. Min. Luiz Fux.

8 Dinamarco, Cândido Rangel. Capítulos de sentença, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 31 e ss.

9 Entendimento proferido à luz da redação original do art. 162, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5).

10 Trecho extraído do voto do Min. Franciulli Netto, no julgamento do EDiv em REsp 404.777/DF.

11 Em posição que contraria grande parte da doutrina sobre o tema, conforme mais ao sul deste trabalho o leitor poderá verificar.



- 12 Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 596.
- 13 Entendimento proferido à luz da redação original do art. 162, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5).
- 14 Concordamos, nesse passo, com o STJ, pois também encampamos que sentença é pronunciamento único. Contudo, acreditamos ter pecado o STJ no sentido de encarar a coisa julgada material como situação decorrente apenas decisão final do processo.
- 15 Entendimento do Min. Peçanha Martins, no EREsp 404.777/DF.
- 16 Cf. Cascaldi, Luís de Carvalho. O STJ e a rescindibilidade das sentenças complexas. Monografia do curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil, São Paulo, PUC, 2009.
- 17 Liebman, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 54.
- 18 Barbosa Moreira, José Carlos. Temas de direito processual. 3.ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 107.
- 19 Souza Jr., Sidney Pereira de. Sentenças parciais no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 172.
- 20 Nery Junior, Nelson. Soluções práticas de direito – Direito processual. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. IV, p. 581.
- 21 Cf. Didier Junior, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. Revista de Direito Processual Civil 26/718.
- 22 Dinamarco, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 118-120.
- 23 Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. vol. I, p. 585.
- 24 Souza Jr., Sidney Pereira de. Op. cit., p. 179.
- 25 Silva, Ovídio Araújo Baptista da. Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 20-21.
- 26 Nery Junior, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal (LGL\1988\3): processo civil, penal e administrativo, São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 56.
- 27 Cascaldi, Luís de Carvalho. Op. cit.
- 28 Theodoro Júnior, Humberto. A ação rescisória e os julgamentos fracionados do mérito da causa. Direito civil e processo. Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 571.
- 29 Cascaldi, Luís de Carvalho. Op. cit., p. 41.
- 30 Cf. EREsp 404.777/DF, Corte Especial, j. 03.12.2003, rel. Min. Fontes de Alencar, rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins.
- 31 STJ, REsp 212.286/RS, 6.ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido.



- 32 STJ, AgRg no REsp 415.551/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão.
- 33 STJ, REsp 267.451/SP, 3.ª T., j. 22.05.2001, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
- 34 Redação original do art. 162, §§ 1.º e 2.º, do CPC (LGL\1973\5) (antes da reforma imposta pela Lei 11.232/2005):
- “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
- § 1.º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa
- § 2.º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.”
- 35 Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 427.
- 36 Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. II, p. 327.
- 37 Souza Jr., Sidney Pereira de. Op. cit., p. 56.
- 38 Idem, p. 55.
- 39 Silva, Ovídio Araújo Baptista da. Op. cit., p. 23.
- 40 Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 449.
- 41 Nery Junior, Nelson. Princípios do processo... cit., p. 56.
- 42 Nery Junior, Nelson. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 130.
- 43 Direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 951.
- 44 Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. V, p. 113 e ss.
- 45 Nery Junior, Nelson. Soluções práticas de direito... cit., p. 582.
- 46 Yarshell, Flávio Luiz. Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 187.
- 47 Mourão, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 281-283.
- 48 Notem que de acordo com o disposto no art. 269, IV, do CPC (LGL\1973\5), apenas a decisão que reconhece a (pronúncia) a decadência ou a prescrição é uma decisão de mérito, pois aquela que afasta tais institutos é meramente decisão processual, que não tem aptidão de formar coisa julgada material.
- 49 Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., 11. ed., p. 448.
- 50 Bueno, Cassio Scarpinella. Tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 47.
- 51 Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., 11. ed., p. 554.



52 Quando do julgamento dos EDiv em REsp 404.777/DF.

53 Entendimento proferido à luz da redação original do art. 162, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5).

54 Trecho extraído do voto do Min. Franciulli Netto, no julgamento do EDiv em REsp 404.777/DF.

55 Mitidiero, Daniel. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa. Revista de Direito Processual Civil 1/36.

56 Em sentido oposto do sustentado no voto do Min. Franciulli Netto, no julgamento do EDiv em REsp 404.777/DF.

57 Barbosa Moreira, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista do Advogado 88/97.

58 Cavalcanti Filho, Theófilo. O problema da segurança no direito. São Paulo: Ed. RT, 1964. p. 58.

59 Trecho extraído do voto do Min. Franciulli Netto, no julgamento do EDiv em REsp 404.777/DF.